

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.544 - SP (2013/0028032-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)  
HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
RICARDO NEVES COSTA  
**AGRAVADO** : ROSA FONSECA MARTINS  
**ADVOGADO** : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR E OUTRO(S)

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CANCELAMENTO DE APÓLICE POR INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, BEM COMO DA SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro em razão do inadimplemento do prêmio, sem a prévia constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, o agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.544 - SP (2013/0028032-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)  
HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
RICARDO NEVES COSTA  
**AGRAVADO** : ROSA FONSECA MARTINS  
**ADVOGADO** : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR E OUTRO(S)

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo com base nos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284 do STF; b) incidência da Súmula 83/STJ, sob o argumento de que *"é firme a jurisprudência da egrégia Segunda Seção desta Corte no sentido de que o mero atraso no pagamento do respectivo prêmio não autoriza o desfazimento automático do ajuste, sendo necessária prévia constituição do contratante em mora"*; c) não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, na medida em que: a) deve ser afastada a aplicação da Súmula 284/STF; b) *"o Agravado esteve ciente dos termos e condições estabelecidos no momento da anuência contratual, que possuía previsão de descontos em conta corrente referentes a saldo devedores mantidos junto à instituição financeira, não podendo, assim, após, sua anuência e consequente utilização dos créditos recebidos, furtar-se ao seu cumprimento"*, desse modo, *"não deve ser mantido o posicionamento de V. Exa, que negou provimento ao Agravo, tendo em vista que restaram devidamente apontadas as violações federais, assim como restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial sobre o tema"* (e-STJ, fl. 354).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.544 - SP (2013/0028032-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)  
HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
RICARDO NEVES COSTA  
**AGRAVADO** : ROSA FONSECA MARTINS  
**ADVOGADO** : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR E OUTRO(S)

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

O inconformismo não merece ser acolhido.

Conforme salientado na decisão agravada, o ora agravante, nas razões do recurso especial, não particularizou o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo aresto atacado. Dessa forma, sendo incompreensível, no ponto, a controvérsia, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Ainda que superado esse óbice, no tocante ao cancelamento unilateral do contrato de seguro, é firme a jurisprudência da egrégia Segunda Seção desta Corte no sentido de que o mero atraso no pagamento do respectivo prêmio não autoriza o desfazimento automático do ajuste, sendo necessária a prévia constituição do contratante em mora.

Confiram-se:

*"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESTAÇÕES. ATRASO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO DO SEGURADO. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL.*

*I. 'O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação' (2ª Seção, REsp n. 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJU de 12.04.2004).*

*II. Os juros moratórios, à falta de pactuação válida, são devidos no percentual de 0,5% ao mês até a vigência do atual Código Civil e, a partir de então, na forma do seu art. 406.*

*III. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 867.489/PR, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado*

# Superior Tribunal de Justiça

em 14/9/2010, DJe de 24/9/2010, grifou-se)

*"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. MORA DO SEGURADO. SUSPENSÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS.*

*1. Em se tratando de atraso no pagamento de prestações relativas a prêmio de seguro, é necessária prévia notificação do segurado para efeito de sua constituição em mora. O mero atraso no adimplemento de prestações não basta para a desconstituição da relação contratual.*

*2. Em caso de notória divergência interpretativa, devem ser mitigadas as exigências de natureza formal, tal como o cotejo analítico.*

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 926.637/SP, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe de 17/5/2010)*

*"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Atraso de pagamento de prestação. Ausência de interpelação do segurado. Impossibilidade de cancelamento da cobertura. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado.*

*- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

*- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

*- É necessária a interpelação do segurado para que se caracterize mora no pagamento de prestações relativas ao prêmio. O mero atraso no adimplemento de prestações não basta para a desconstituição da relação contratual. Precedentes.*

*- Inviável o recurso especial pela alínea 'c' quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*

*Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 1.058.636/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe de 3/11/2008, grifou-se)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VIDA - ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO - SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO COM VISTAS À SUA CONSTITUIÇÃO EM MORA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1.118.088/RS, Rel. MIN. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2009, DJe de 20/3/2009)*

Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, não providenciou a seguradora-ré

# *Superior Tribunal de Justiça*

a constituição da segurada em mora, fl. 285 (e-STJ). Assim, não se mostra possível o desfazimento do ajuste e a recusa ao pagamento da indenização.

Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, esta Corte tem decidido que, para a comprovação e apreciação do dissídio, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados trazidos ou citado repositório oficial de jurisprudência. No presente caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico com os julgados apontados como paradigma.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL – CIVIL E PROCESSUAL – DIVERGÊNCIA - COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓD. DE PROC. CIVIL - INOCORRÊNCIA – REEXAME DO QUADRO FÁTICO - PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - ACIDENTE DE VEÍCULO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - VALOR - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO.*

*I – São requisitos para o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional que seja indicado o repositório oficial em que publicados os paradigmas, bem como realizado o imprescindível cotejo analítico entre as decisões que supostamente configuram o dissídio, com menção das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos tidos como confrontados, não sendo, em regra, suficiente a mera transcrição de ementas.*

*(...)*

*Recurso não conhecido, feita a ressalva quanto à terminologia." (REsp 503.590/PI, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJe de 23/6/2003).*

Diante do exposto, não tendo o agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0028032-3

**AgRg no  
AREsp 292.544 / SP**

Números Origem: 00037753920078260079 0890120070037752 37753920078260079 57407  
990100728946

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA  
RICARDO NEVES COSTA  
FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSA FONSECA MARTINS  
ADVOGADO : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA  
RICARDO NEVES COSTA  
FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSA FONSECA MARTINS  
ADVOGADO : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.